



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 81/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 102/25

Autoria: Vereador Roberto Henrique de Oliveira França.

Assunto: Institui a Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil, no âmbito do município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
parcialmente inconstitucional, por vício de
iniciativa presente no art. 4º do projeto, conforme
item 5 deste opinativo

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 102/25, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que "Institui a Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil, no âmbito do município de Votorantim".
2. O projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

M.K.

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Art. 1º Esta Lei institui, no calendário oficial do município de Votorantim, a Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil tem por objetivos:

I – *promover a conscientização da sociedade sobre os riscos e os impactos da erotização precoce;*

II – *informar pais, responsáveis, educadores e profissionais da saúde sobre os sinais de exposição inadequada de crianças a conteúdos ou comportamentos sexualizados;* III – *estimular o debate em escolas, instituições públicas e comunidades sobre a importância da proteção da infância;*

IV – *incentivar a produção e a divulgação de materiais educativos apropriados; e*

V – *fortalecer o trabalho em rede entre escolas, famílias, conselhos tutelares, organizações civis e o poder público.*

Art. 3º Durante a Semana instituída por esta Lei poderão ser realizadas as seguintes ações, com apoio da administração municipal:

I – *palestras, oficinas, seminários e rodas de conversa em escolas e espaços públicos;*

M. K.

[Assinatura] 2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II – campanhas de mídia e divulgação com cartazes, folders, vídeos e redes sociais;

III – atividades lúdicas e educativas voltadas ao público infantil com linguagem apropriada;

IV – formação e capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência social; e

V – envolvimento de instituições religiosas, culturais e organizações não governamentais.

Art. 4º A coordenação das atividades da Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes e com a Secretaria Municipal de Cidadania e Geração de Renda, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura às disposições constitucionais acerca do processo legislativo, em especial referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

M.K

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise visa instituir semana comemorativa para promover campanha de proteção à infância e juventude. Como é sabido, a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal. Outrossim, a proteção à infância e à juventude é assunto de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 203, I e 227, caput, todos da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício de tais competências pelos municípios, o art. 24, XV, c/c o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, estatui que cabe ao Município legislar sobre o referido assunto na perspectiva do interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber (no caso, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências). Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos, prevalecendo a regra geral referente à iniciativa concorrente (art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim), com exceção do art. 4º. Referido dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade, por tratar de atribuições de órgãos do Poder Executivo local. Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer é parcialmente inconstitucional.

M.V.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

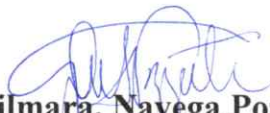
Procuradoria Jurídica

6. Não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que "Institui a Semana Municipal de Combate à Erotização Infantil, no âmbito do município de Votorantim" é parcialmente inconstitucional, por vício de iniciativa presente no art. 4º do projeto, que trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo local.
8. *É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.*
9. À deliberação das Comissões de Justiça e dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 13, ambos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 22 de setembro de 2025.


Gilmara, Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

